



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUI

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 2691/2021 Data 12/05/2021

Interessado: Secretaria de Finanças

Favorecido: _____

ASSUNTO

contar a Superintendência de Tributação, vem por meio desta solicitar o art. 179 do código Tributário Municipal, lei complementar nº 01/93, para facilitar a arrecadação dos tributos.

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
12/05/2021	Gabinete		
12/05/2021	Previdência		
12/05/2021	FINANÇAS		
12/05/2021	Arrecadação		
12/05/2021	Gabinete		
12/05/2021	Finanças		
12/05/2021	Arrecadação		

Empenho N. _____ Data | |

Valor: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Finanças

Administração 2021-2024



Ofício nº 0068/2021

Guaçuí-ES, 12 de maio de 2021.

Ao

Gabinete do Prefeito

Sr. Marcos Luiz Jauhar

2691/2021
Munira

Prezado Senhor:

Conforme memorando da Superintendência de Tributação que relata as dificuldades dos contribuintes inscritos em dívida ativa com o município oriundos de IPTU e ISSQN, venho através do presente propor que seja alterada o art. 179 do Código Tributário Municipal lei complementar nº 01/98, para facilitar a arrecadação de tributos e contribuir com os munícipes que se encontram em dificuldades financeiras.

O município tem o dever constitucional e fiscal na arrecadação de seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional e administrativa dos gestores.

A não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, conforme LC 101/2020, a intitulada Lei responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu artigo 11 que "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação".

A fazenda pública deve empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, a fim de levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para os investimentos municipais.

Percebendo que muitos dos contribuintes não possuem condições financeiras para pagamento de débito em 12 (doze) parcelas. Observando o momento econômico nacional e as diversas ações de execução fiscal que tramitam na 1ª Vara desta comarca, sugiro ao Poder Executivo Municipal que seja analisada a possibilidade de propor projeto de Emenda a Lei Complementar nº 01/98 – Código Tributário Municipal, no intuito de estender o prazo de parcelamentos vigente para 36 (trinta e seis) vezes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Finanças

Administração 2021-2024

7/11/2021
Fum

PROPOSTA DE EMENDA A LEI COMPLEMENTAR Nº

Proposta de Emenda à Lei Complementar – Poder Executivo – Altera o inciso III do Art. 179 do Código Tributário de 1998.

Art. 1º O inciso III do Art. Da Lei Complementar nº 01/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 179 Acrescido de multa e correção monetária, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições:

[...]

III – O parcelamento não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, observando o valor mínimo de 20 (vinte) UFG – Unidade Fiscal do Município, para pagamento das parcelas.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição.

Atenciosamente,

Rosa Amélia Capuchi Cunha

Secretária de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES
SUPERINTENDENCIA DE TRIBUTAÇÃO



Memorando/Tributação nº 012/2021

Guaçuí - ES, 10 de maio de 2021.

A: Ilustríssima Senhora
Rosa Amélia Capuchi Cunha
Secretária Municipal de Finanças

Prezada Senhora,

Existem ajuizadas pelo Município diversas ações de execuções fiscais em tramitação perante a 1ª Vara da Comarca, referente a débitos de contribuintes inscritos em dívida ativa oriundos de IPTU e ISSQN.

Assim, quando os contribuintes são intimados dessa cobrança para que ocorra o pagamento essa Superintendência Municipal realiza a atualização do débito acrescido com juros de mora, multa e demais encargos indicados no art. 9º da Lei 6.830/80.

Ocorre que, de acordo com o inciso III do art. 179 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), assim expressa:

Art. 179- Acrescido de multa e correção monetária, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições:

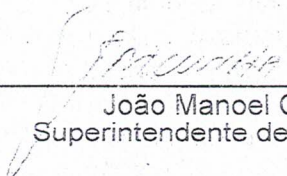
(...)

III- O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas. (grifei).

Sendo assim, percebemos que muitos contribuintes não possuem condições financeiras para pagamento do débito somente em 12 (doze) parcelas.

Neste sentido, solicitamos de Vossa Senhoria que estude junto aos demais setores competentes a possibilidade de alteração desse artigo com o objetivo de aumentar para 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, além de constar um valor mínimo em 20 (vinte) UFG - Unidade Fiscal do Município, para pagamento das parcelas.

Atenciosamente,


João Manoel Cunha
Superintendente de Tributação



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO

PMG/ES

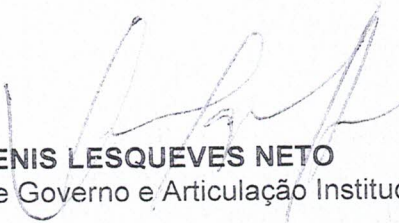
Fls.

Gabinete

À: Procuradoria Municipal (Processo nº. 2691/2021)

Encaminho o presente para conhecimento e manifestações.

Guaçuí-ES, 13 de maio de 2021.



DENIS LESQUEVES NETO
Secretário de Governo e Articulação Institucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A

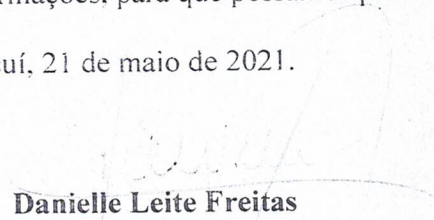
Secretária Municipal de Finanças

Tendo em vista a solicitação de alteração do Código Tributário Municipal, no que tange ao parcelamento de débitos, salientamos quanto a questão da necessidade de apresentar o impacto de acordo com a LRF.

Nesse sentido, promovemos questionamento e consulta ao IBAM, o qual, segue em anexo.

Desta forma, solicito as devidas informações, para que possamos promover o projeto de lei.

Guaçuí, 21 de maio de 2021.


Danielle Leite Freitas
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 11.689/2021



PARECER

Nº 1734/2021¹

- TB – Tributação. Instituição, por lei, de programa de recuperação fiscal. Legalidade. Necessário atender ao disposto no art. 14 da LRF.

CONSULTA:

Diz uma Prefeitura que o Município conta com muitos inadimplentes inscritos em dívida ativa, tanto tributária quanto não-tributária. Tal situação aumentou por conta da pandemia, o que, de certa forma, vem diminuindo a arrecadação municipal.

O Código Tributário Municipal permite o parcelamento em apenas 12 (doze) meses. Quanto às dívidas não-tributárias, inexistente lei autorizativa de parcelamento, porém o Município, por analogia, usa a norma prevista no CTM para tanto.

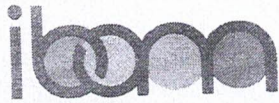
No intuito de melhorar a arrecadação e dar possibilidade aos inadimplentes de quitarem seus débitos, o Município pretende enviar Projeto de Lei à Câmara para o fim de autorizar o parcelamento das dívidas ativas em até 36 (trinta e seis) meses, porém, sem ofertar qualquer tipo de desconto. Pergunta: ‘

1) Há necessidade de calcular o impacto na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não existirá renúncia de receita, mas sim extensão do prazo para parcelamento?

2) Seria mais indicado alterar-se o CTM para tal fim ou aprovar-se uma lei específica, com as revogações devidas (ou seja, revogando-se os artigos em contrário constantes do CTM)?

3) O novo parcelamento pode abarcar débitos que já foram objeto de parcelamentos, bem como, aqueles que estão sendo cobrados na Justiça mediante execução fiscal?

¹PARECER SOLICITADO POR DOUGLAS DE SOUSA RODRIGUES, PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO - PREFEITURA (GUAÇUÍ-ES)



RESPOSTA:

A cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão municipal, não podendo os entes públicos deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob as penas da lei. A regra consta do art. 30, III, da Constituição Republicana e do art. 11 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal. Os entes que deixarem de tomar as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos ficam proibidos de receber transferências voluntárias. O Prefeito, se não promover a arrecadação e cobrança dos tributos instituídos por lei, pode vir a ser enquadrado no art. 4º VII, do DL nº 201/67, punível com a cassação do mandato.

O Município pode estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, tributários e não tributários, a ser feito administrativa ou judicialmente, sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela e as condições de reparcelamento.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção, estabelecer programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, pelos resultados alcançados, e aos devedores, pela possibilidade de solverem o débito, os programas desta espécie.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º), não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real dos tributos.

O IBAM já abordou essa matéria, entre outros, nos seguintes textos: o de autoria de José Rildo Medeiros Guedes, intitulado "Crédito Tributário e Renúncia Fiscal", disponível no endereço eletrônico do IBAM, em LAM - Livros, modelos e estudos; e o artigo publicado na RAM nº 258, de autoria de Marcus Alonso Ribeiro Neves e Marcos Roberto Pinto, intitulado "A importância da recuperação da Dívida Ativa no gerenciamento e no equilíbrio das contas do Município", que também pode ser consultado no endereço eletrônico do IBAM, em "Revista de Administração Municipal".

Ainda que o parcelamento das dívidas, mantida a correção monetária, não represente renúncia de receita, ocorre impacto sobre as receitas previstas para o presente exercício e para os exercícios subsequentes, durante o prazo de parcelamento, afetando por conseguinte as metas de resultados fiscais. Por tais razões, deve ser feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da LRF. Responde-se, desse modo, ao primeiro questionamento.

Quanto à indagação seguinte, a edição de lei específica atende ao disposto no art. 150, § 6º, da CF, por se tratar de benefício, não sendo necessário alterar o CTM, devendo a lei a respeito estabelecer condições limitadas no tempo.

Por último, o parcelamento a ser previsto pode abarcar débitos que já foram objeto de parcelamentos anteriores, bem como aqueles que estão sendo cobrados judicialmente, desde que confessadas as dívidas.

Cabe acrescentar que o Município não se encontra abrangido pela previsão, contida na LC nº 173/2020, de afastamento das condições e vedações previstas na LRF, vez que os benefícios criados não são destinados ao combate à calamidade pública (LRF, art. 65, III).

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Secretaria Municipal de Finanças

Administração 2021-2024

Ofício nº 0076/2021

Guaçuí-ES, 24 de maio de 2021.

A

Procuradoria Geral do Município.

Procuradora: Danielle Leite Freitas

Assunto: Impacto Financeiro

Prezada;

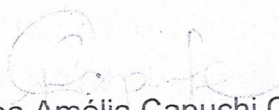
De acordo com as informações solicitadas segue em anexo informativo com valor de dividas ativas com o município, que compreende o ano de 1998 a 2020, num total de **R\$ 3.161.335,64** (Três milhões, cento e sessenta um mil, trezentos e trinta cinco reais e sessenta e quatro reais).

Considerando as particularidades financeiras de cada contribuinte em divida ativa com o município e as condições propostas de parcelamento de 36 vezes, seria acrescido aos cofres do município o valor de **R\$ 87.814,88** (Oitenta e sete mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e oito reais) mensais.

Sendo que, caso o município não opte pela dilação do prazo alterando o art. 179 do Código Tributário Municipal para 36 meses, poderá ocorrer o não recebimento dos valores em divida ativa, deixando de contribuir com investimentos necessários ao bem estar da população.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição.

Atenciosamente,


Rosa Amélia Capuchi Cunha

Secretária de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI -ES
Superintendência de Tributação

Processo nº 2691/2021.

A
Secretária Municipal de Finanças,

Em atenção ao solicitado, segue em anexo o total lançado de todas as dívidas tributárias e não tributárias dos contribuintes para com o município.

Atenciosamente.

Guaçuí, 24/05/2021.

Superintendência de Tributação



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUIAno Inicial: 1998
Ano Final: 2020**Secretaria Municipal de Finanças**

Gerência de Arrecadação Municipal

Total da Dívida Ativa**01 - Total Geral Dívida Ativa (00008)**

Exercício	Valor de Origem	Correcao	Multa	Juros	Total Ano
2019	593.998,33	45.325,72	58.434,25	0,00	697.758,30
2018	261.935,82	19.730,35	23.031,09	0,00	304.697,26
2017	208.015,68	20.519,62	18.283,01	0,00	246.818,31
2003	19,30	28,32	1,93	0,00	49,55
2014	52.188,92	13.519,95	5.190,74	0,00	70.899,61
2015	80.315,27	23.811,61	7.864,46	0,00	111.991,34
2011	35.897,96	16.090,96	3.590,05	0,00	55.578,97
2006	75.525,36	16.306,14	8.892,49	0,00	100.723,99
2005	64.781,15	18.145,96	8.095,19	0,00	91.022,30
1998	63,44	150,79	6,35	0,00	220,58
2004	91,79	118,77	9,18	0,00	219,74
2008	84.319,78	11.205,34	9.284,12	0,00	104.809,24
2016	100.333,08	17.110,93	9.556,78	0,00	127.000,79
2002	109,64	187,49	10,96	0,00	308,09
2020	770.865,06	33.568,83	76.898,46	0,00	881.332,35
2009	87.331,33	5.804,75	9.084,28	0,00	102.220,36
2013	39.076,80	11.395,23	3.907,87	0,00	54.379,90
2007	75.957,26	14.308,15	8.705,33	0,00	98.970,74
2012	39.600,37	14.914,09	3.960,10	0,00	58.474,56
2010	32.797,54	17.782,10	3.280,02	0,00	53.859,66
TOTAL GERAL :	2.603.223,88	300.025,10	258.086,66		3.161.335,64



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 2691/2021

Ao Gabinete

Trata-se de solicitação por parte da i. Secretária Municipal de Finanças, em detrimento de memorando expedido pelo i. Superintendente de Tributação, que relata as dificuldades dos contribuintes inscritos em dívida ativa com o município oriundos de IPTU e ISSQN, onde propõe que seja alterada o art. 179 do Código Tributário Municipal (Lei complementar nº 01/98), para facilitar a arrecadação de tributos e contribuir com os munícipes que se encontram em dificuldades financeiras.

Como dito, o município tem o dever constitucional e fiscal na arrecadação de seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional e administrativa, conforme elenca a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informa “*que a fazenda pública deve empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, a fim de levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para os investimentos municipais*”. (sic)

Argumenta, ainda, que “*percebendo que muitos dos contribuintes não possuem condições financeiras para pagamento de débitos em 12 (doze) parcelas. Observando o momento econômico nacional e as diversas ações de execução fiscal que tramitam na 1ª Vara desta comarca, sugiro ao Poder Executivo Municipal que seja analisada a possibilidade de propor projeto de Emenda a Lei Complementar nº 01/98 – Código Tributário Municipal, no intuito de estender o prazo de parcelamentos vigente para 36 (trinta e seis) meses.*” (sic)

Apresenta às fls. 03 a proposta da Emenda à Lei Complementar.

Acostado às fls. 04 o memorando do i. Superintendente de Tributação.

O processo foi encaminhado a Procuradoria para conhecimento e manifestação.

Esta procuradoria solicitou informações sobre o impacto financeiro para atender o projeto em tela.

O Município, nesse sentido, pretende, através de autorização legislativa, estabelecer regras sobre o parcelamento dos débitos tributários e não tributários, no sentido de aquecer a arrecadação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Esse aquecimento pretendido com o aumento do parcelamento não gera renúncia da receita, pelo contrário, traduz a oportunidade e a visão de promover uma ação junto à sociedade para que haja maior contribuição e ative a busca para o pagamento das dívidas existentes, pois dará melhor condição ao munícipe de sanear seus débitos.

Sabedores que somos da crise que enfrentamos na pandemia e das dificuldades existentes para todos, indistintamente, é que toma essa iniciativa de aumentar o parcelamento e oportunizar a entrada de recursos nos cofres municipais.

Podemos observar o que consta na Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso III e no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

...

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”

Neste sentido, há que se observar o que diz o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência.

Porém, de ser observado, também, que foi considerado como estimativa de receita na Lei Orçamentaria e que não afetará as metas fiscais previstas, ou, deverá ser apresentado medidas de compensação.

Como se demonstra na legislação, temos uma estimativa de receita, baseada em pagamentos parcelados em até 12 (doze) meses. Com uma previsão de recebimento/arrecadação por parte da municipalidade. Porém, tem-se analisado, através do setor tributário e financeiro que, em razão do enfrentamento da pandemia, a perspectiva de aumento do parcelamento poderá trazer mais benefícios aos cofres públicos, motivo pelo qual solicitam a ampliação desse prazo para 36 (trinta e seis) meses.

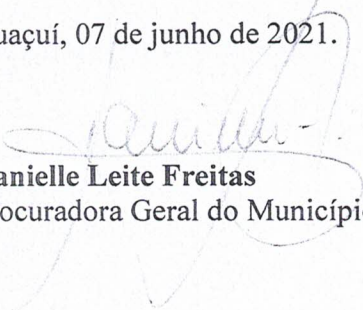
Esse aumento no parcelamento pode ser traduzido como um incentivo para que os contribuintes promovam de forma mais ampla o pagamento dos tributos municipais, gerando a expectativa de melhora da arrecadação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Observadas as exigências legais, reitero a apresentação do impacto financeiro, para após, ser encaminhado o projeto de lei a Câmara Municipal.

Guaçuí, 07 de junho de 2021.


Danielle Leite Freitas
Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO

PMG/ES

Fls. _____

Gabinete

À: **Secretaria de Finanças (Processo nº. 2691/2021)**

Conforme manifestação da Procuradora Geral do Município, expedida através da Fls. 15, retorno os autos para apresentação do Impacto Financeiro.

Guaçuí-ES, 14 de junho de 2021.


DENIS LESQUEVES NETO

Secretário de Governo e Articulação Institucional

terei encaminhado a procuradoria para fazer o projeto de lei, impacto financeiro conforme página 10.


Rosa Amélia Capuchi Cunha
Secretária Municipal de Finanças
Decreto: 11.690



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES
SUPERINTENDENCIA DE TRIBUTAÇÃO

Memorando/Tributação nº 018/2021

Guaçuí - ES, 10 de junho de 2021.

A: Ilustríssima Senhora
Rosa Amélia Capuchi Cunha
Secretária Municipal de Finanças

Prezada Senhora,

No ano de 2015 foi realizada em nosso Município uma fiscalização integrada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, autuada no processo TC nº 4518/2015, visando à auditoria, no tocante a temática RECEITA, contemplando a avaliação da estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal.

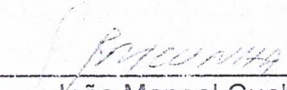
Analisando a legislação municipal referente ao parcelamento dos créditos tributários observou-se que há disposição tão somente no art.179 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 01/98.

Ocorre que as referidas disposições são insuficientes à melhor regulamentação do instituto de parcelamento, quando se considera o aspecto que este deve facilitar a recuperação administrativa da dívida ativa, assim como resguardar o crédito tributário.

Nesta feita, impera observar que a legislação municipal não faz previsão quanto ao valor mínimo das parcelas, medida de restrição para concessão de reparcelamentos, quantidade de parcelas inadimplidas que acarretem o cancelamento do parcelamento, exigência de assinatura do termo de confissão de dívida como forma de interromper a contagem da prescrição.

Nisto posto, após análise de Vossa Senhoria juntamente com os demais setores competentes, solicito a possibilidade de elaboração e encaminhamento à Câmara Municipal de Projeto de Lei que regulamente o instituto do parcelamento contendo: a) o quantitativo máximo de parcelas; b) o valor mínimo da parcela; c) a fixação do valor da parcela em Unidade Fiscal do Município; d) a regra que cancele o benefício pelo inadimplemento do acordo firmado; e) medidas de restrição para concessão de reparcelamentos, como por exemplo, a exigência de quitação à vista de um percentual da dívida, de forma a desestimular a inadimplência dos parcelamentos concedidos, garantido a efetividade desse benefício para recuperação da dívida; f) o valor ou percentual inicial para adesão ao programa do parcelamento; g) a obrigatoriedade quanto a assinatura do termo de confissão de dívida; h) além da regulamentação quanto aos procedimentos administrativos necessários ao usufruto do benefício dentro da Administração Tributária.

Atenciosamente,



João Manoel Cunha
Superintendente de Tributação

*Recibido
15/06/21
22/06/21*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES
SUPERINTENDENCIA DE TRIBUTAÇÃO

Memorando/Tributação nº 012/2021

Guaçuí - ES, 10 de maio de 2021.

A: Ilustríssima Senhora
Rosa Amélia Capuchi Cunha
Secretária Municipal de Finanças

Prezada Senhora,

Existem ajuizadas pelo Município diversas ações de execuções fiscais em tramitação perante a 1ª Vara da Comarca, referente a débitos de contribuintes inscritos em dívida ativa oriundos de IPTU e ISSQN.

Assim, quando os contribuintes são intimados dessa cobrança para que ocorra o pagamento essa Superintendência Municipal realiza a atualização do débito acrescido com juros de mora, multa e demais encargos indicados no art. 9º da Lei 6.830/80.

Ocorre que, de acordo com o inciso III do art. 179 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), assim expressa:

Art. 179- Acrescido de multa e correção monetária, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições:

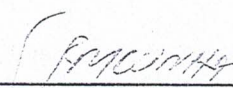
(...)

III- O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas. (grifei).

Sendo assim, perceberemos que muitos contribuintes não possuem condições financeiras para pagamento do débito somente em 12 (doze) parcelas.

Neste sentido, solicitamos de Vossa Senhoria que estude junto aos demais setores competentes a possibilidade de alteração desse artigo com o objetivo de aumentar para 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, além de constar um valor mínimo em 20 (vinte) UFG - Unidade Fiscal do Município, para pagamento das parcelas.

Atenciosamente,



João Manoel Cunha
Superintendente de Tributação